



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 271/02  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 16.04.2002

PROCESSO Nº 1/2682/01

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106782**

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Francisco Evanir Torres de Sousa

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Mercadorias acompanhadas de documentos sem o competente selo fiscal de trânsito. Infringência ao art. 157 do Dec. 24.569/97. Após a publicação da Lei nº 13.082/00, documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito não são mais consideradas inidôneas, sujeitando o infrator à penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, por descumprimento de formalidade prevista na legislação para a qual não haja penalidade específica. Recurso oficial improvido. Ação fiscal parcial procedente. Processo extinto pelo pagamento do crédito tributário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Autuação decorrente de flagrante de transporte de mercadorias em operação interestadual, acompanhadas de notas fiscais consideradas pelos Autuantes como inidôneas, por ausência de selo fiscal nas mesmas.

A base de cálculo é R\$ 14.075,00 (catorze mil e setenta e cinco reais), tendo sido cobrado o ICMS mais multa de 40% sobre o valor da operação (penalidade do art. 878, inc. III, letra "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, e as notas fiscais consideradas inidôneas.

Decretada a revelia, conforme termo de fl. 07, a julgadora de 1ª Instância decide pela parcial procedência da ação, modificando a penalidade sugerida pelos agentes autuantes para a inserta no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, recorrendo de ofício.

Intimado da condenação ao pagamento de 40 (quarenta UFIR), conforme fls. 14 e 15, o Autuado apressa-se a recolher aos cofres estaduais o valor da penalidade, como fazem prova a cópia do DAE e consulta DAEs pagos, acostados às fls. 17 e 18.

O parecer da PGE concorda com a decisão monocrática, porém sugere preliminar de extinção do feito ante o pagamento da penalidade.

É o relatório. 

## VOTO DO RELATOR:


Pela análise dos autos verifica-se procedente o auto de infração, decorrente que foi de flagrante de transporte de mercadoria efetivamente acompanhada de documentação fiscal sem o competente selo fiscal de trânsito. A infração está prevista no art. 157 do Dec. 24.569/97.

No que pertine à penalidade aplicável, razão assiste à nobre julgadora singular, quando modifica a cominação sugerida pelos autuantes.

Com o advento da Lei nº 13.082/00, de 29.12.2000, derogando o art. 16 da Lei nº 12.670/96, deixaram de ser consideradas inidôneas notas fiscais sem selo de trânsito, ficando o transportador sujeito agora às penalidades do art. 123, inciso VIII, alínea "d" desta Lei, haja vista não haver sanção específica para o caso.

Correto, pois, o julgamento monocrático ao aplicar a multa de 40 UFIR pela falta de obrigação acessória, pelo que concordo com sua manutenção.

Isto posto, voto para que conheça do recurso oficial, mas para negar-lhe provimento, devendo ser mantida a parcial procedência exarada em 1ª Instância, face à mudança de penalidade aplicável. Deve ainda ser extinto o feito, ante o patente recolhimento aos cofres públicos estaduais, por parte do Autuado, do valor do crédito tributário, como se percebe pela cópia do DAE acostada aos autos à fl. 17.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Francisco Evanir Torres de Sousa, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

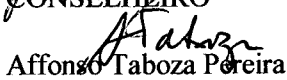
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2002.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

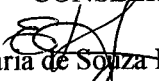
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

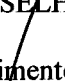
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

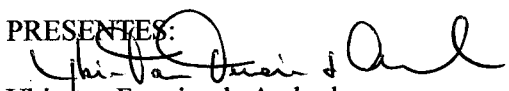
  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO